



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



8666
103,184

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO N 15/2023

CONSULENTE: PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Chegou nesta Procuradoria Jurídica o Processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, com o objeto de contratar pessoa jurídica privada para a coleta, transporte, armazenamento e destinação final dos resíduos de lixo da área da saúde. A abertura dos trabalhos deu-se na dia 26/07/2023, à 8;30 hrs.

No ato participaram as empresas, EXPRESS SERVIÇOS DE COLETAS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE LTDA, CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE LTDA, CRVR RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

Estas Empresas ofertaram lances, restando vencedora a empresa EXPRESS SERVIÇOS DE COLETAS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE LTDA. Dando sequência aos trabalhos, o Pregoeiro recebeu a documentação da referida empresa.

Em parecer pretérito quanto a documentação e recursos das empresas participantes, o parecer foi de acolhimento dos recursos, inabilitando a empresa EXPRESS, sendo agendada nova abertura do pregão, participaram dos lances as empresas credenciadas e remanescentes, tendo como resultado final como vencedora do certame a Empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

As Empresas SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e CETRILIFE apresentaram razões ao recurso administrativo em face da empresa CETRILIFE, nas quais ambas alegam que esta não atende aos itens do edital, quanto ao item 8.5 do edital, ou seja, não tem a Licença Ambiental de Operação para a Destinação Final de resíduos tratados, sendo que a licença está em nome da contratada CETRIC.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



Nesta situação presente, assiste razão a insurgência quanto a documentação apresentada pela Empresa CETRILIFE, UMA VEZ QUE ESTA NÃO ATENDE ALGUNS ITENS DO EDITAL, ESPECIFICADAMENTE QUANTO A SUBCONTRATAÇÃO de parte dos serviços a serem executados.

Dado conhecimento a empresa recorrida do Recurso Administrativo, esta apresentou suas CONTRARRAZÕES.

Os recursos e as contrarrazões são tempestivos, passando a analisá-los.

É O RELATÓRIO

O Edital, consta claramente que :

8.5 Qualificação Técnica

a) Registro da pessoa jurídica e do responsável técnico, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Engenheiros e Arquitetos (CREA) ou Conselho Regional de Química (CRQ), comprovando que a empresa e o profissional técnico responsável estão habilitados para a execução dos serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde;

b) Comprovação de vínculo entre o profissional habilitado e a empresa licitante;

c) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acervados no CREA ou CRQ, declarando ter a empresa licitante prestado ou estar prestando serviços compatíveis e pertinentes com o objeto licitado;

d) Licença de Operação, da empresa, emitida pelo órgão ambiental competente para transporte dos resíduos sólidos Classe I;

e) Comprovante de licenciamento (Licença Operacional) emitido pelos órgãos competentes, em nome da empresa licitante, para o tratamento dos resíduos por incineração ou tratamento por autoclave, e/ou outro método que o substitua, de acordo com a RDC 306/2004 da ANVISA;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



f) Comprovante de Licença Ambiental de Operação para a Destinação Final dos resíduos tratados, em aterro de Classe I, devidamente licenciado por Órgão Ambiental Competente do Estado recebedor, em nome da empresa licitante.

g) As empresas que subcontratarem os serviços, deverão apresentar licença de operação, bem como vínculo contratual com a empresa responsável pela parte do serviço a ser executado, que não poderá exceder o limite de 30%;

O contrato firmado entre a empresa CETRILIFE E CETRIC, na cláusula primeira, consta como objeto contratado a prestação de serviços da contratada (cetric) de COLETA E DESTINAÇÃO FINAL dos resíduos de serviço de saúde.

Na cláusula quinta a contratada (cetric) fica obrigada a obtenção DE LICENCIAMENTO JUNTO AOS ÓRGÃOS para efeito do destino final que for dado aos resíduos sólidos oriundos da atividade da contratante (cetrilife).

O contrato descreve que os objetos da contratação pela CETRILIFE da CETRIC são : COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL, há contratação de terceiros de 100% do objeto licitado

Agiu a empresa CETRILIFE em desconformidade com o Edital, quando neste é claro ao afirmar que a subcontratação seria tão somente **30% do objeto, e não das etapas num todo, o objeto não foi fracionado por lote ou item, NÃO É 30% DA ETAPA, FRISO, 30% DO OBJETO LICITADO.**

Aliás, a empresa CETRILIFE tem LICENÇA ÚNICA para o ambiental somente para o transporte, o que corresponde a 50% do objeto licitado. **NÃO ATENDE AO DISPOSTO NO ITEM 8.5 DO EDITAL.**

A licença ambiental de operação está em nome da CETRIC.

Pois bem, o Edital 15/2023º atendeu o disposto no artigo 72 da Lei 8666/94, que permite a subcontratação **de partes** da obra, serviço e fornecimento, até o limite admitido em cada caso pela Administração, dada a concentração, racionalização e especialização de atividades.

Se a contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, pode subcontratar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



partes, até o limite admitido em cada caso, pela Administração, e neste caso 30% do objeto, sendo este complementado pelo inciso VI do artigo 78 do mesmo diploma, tem-se como motivo para rescisão do contrato a **subcontratação do contrato total ou parcial do seu objeto, não admitida no edital e no contrato**, a subcontratação total não é permitida, nem pela lei das licitações, nem pelo edital em questão. permanência no texto.

Art. 72 da Lei 8.666/93 diz: O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.**

É importante esclarecer que, no caso das licitações, a subcontratação deve ser parcial, vedada a subcontratação total do objeto, sob pena de descaracterizar a própria licitação e o caráter "intuitu personae" dos contratos administrativos. O OBJETO NÃO É POR LOTES E O VALOR É GLOBAL, a subcontratação total do objeto, consistirá burla à licitação; E NÃO É PERMITIDO A SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS, DESNATURA O CERTAME LICITATÓRIO. O contrato da Empresa Express com a CRVR fala por si só.

Ainda que entenda esta Parecerista que a Empresa CETRILIFE tenha contrato de 100% com a Cetric a integralidade do objeto licitado, devo crer que a primeira executaria o seu contrato com a municipalidade tendo capacidade de cumpri-lo em mínima parte.

Assim, de uma ou de outra forma, a empresa CETRILIFE não atendeu ao disposto no edital.

.Diante da constatação da impossibilidade de execução do contrato, a comissão de licitação, ou o pregoeiro, se for o caso, desclassificará a proposta, ainda que a mais barata.

Desta forma **opino pelo acolhimento dos recursos das Empresas Credenciadas SERVIOSTE SOLUÇÃO AMBIENTAIS LTDA e CRVR RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A. -**

OPINO POR DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DA CETRILIFE, tendo por objetivo, **minimizar os prejuízos quando do contrato firmado não será cumprido da forma pretendida pela Municipalidade.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



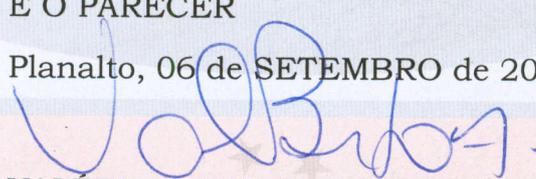
Assim esta parecerista, conclui OPINANDO pela desclassificação da empresa CETRILIFE, pela razão de subcontratar 100% do objeto licitado, enquanto permitido era de 30% do objeto, comprovada através licença única ambiental, onde verifica-se que executará somente o serviço de TRANSPORTE dos resíduos de saúde.

E opina pela desclassificação da Empresa CETRILIFE.

Encaminhe-se o presente ao Poder Executivo para conhecimento do parecer, se há acolhimento ou não.

É O PARECER

Planalto, 06 de SETEMBRO de 2023


VALÉRIA CRISTINA BORTOLUZZI

RPOCURADORA JURÍDICA

